

voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações de FABIO BENCHIMOL CORRÊA, MARCIA VALÉRIA AMARAL LOBATO, FATIMA DOS SANTOS E SILVA, ALCINDO AUGUSTO PALHA JUNIOR, RODOLFO SILVA MARQUES, VANESSA VIEIRA MONTEIRO, PAULO ROBERTO BRITO CARTÁGENES, ANDRE PERES GUERREIRO, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA ROSAL, VALERIA DA SILVA PINHEIRO, OILTON JANACY BARROS REBELO, JOSE JARDEL SILVA ALVES, BRUNO AUGUSTO AMAZONAS DE MENEZES, ROSÂNGELA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA, LEILA KARLA COSTA SAID, RODRIGO SILVA MARQUES, SYLVIO AUGUSTO FERNANDES MARQUES DA SILVA e MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ, aprovados em concurso público realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 46.511
PROCESSO Nº 2008/52430-7

Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Servidores Temporários celebrados entre a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e FRANCISCO TRINDADE LUCINDA BARBOSA.

ACÓRDÃO Nº. 46.512

PROCESSO Nº. 2008/51686-3
Assunto: Aposentadoria
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 1450 de 01.10.2007, que trata da aposentadoria de **TELMA DA MOTA FONSECA**, no cargo de Professor, Código GEP-MA-AD4.401, Ref. III, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 46.513
PROCESSO Nº. 2009/50193-0

Assunto: Aposentadoria
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 1674, de 03.05.2008, que trata da aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ SILVA OLIVEIRA, no cargo de Professor, AD2, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 46.514
PROCESSO Nº. 2008/53426-4

Assunto: Pensão
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria PS de nº. 0249 de 11.06.2004 em favor de MARIA DO CARMO DOS ANJOS SANTOS dependente do ex-segurado ODILENO RODRIGUES SANTOS, devendo o IGPREV, proceder a atualização dos proventos, na forma da manifestação do Departamento de Controle externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 46.515
PROCESSO Nº 2009/52200-1

Assunto: Pensão Civil
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº 23.295, de 16.06.2009, que trata da Pensão Civil em favor de FRANCISCO FERNANDES, dependente da ex-servidora desta Corte de Contas MARIA CÉLIA TORRES FERREIRA.

ACÓRDÃO Nº. 46.516

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2002/51764-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU, referente ao Convênio SEPLAN nº. 273/2001 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTONIO PAULINO DA SILVA, Prefeito à época e,
Processo nº. 2007/51098-5 - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO E SUSTENTÁVEL DA

AMAZÔNIA, referente ao Convênio ASIPAG nº. 104/2006, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), de responsabilidade da Srª. LUANA COSTA FARIA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.517

Processo nº. 2004/53447-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 110/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ e a SETEPS.
Responsável: Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais), e aplicar ao Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, Prefeita à época, CPF nº 145.541.002-00 a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.518

Processo nº. 2005/51281-1
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 112/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEDUC
Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c Art. 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.075,20 (quarenta mil, setenta e cinco reais e vinte centavos) e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, CPF nº. 515.574.441-53, multa na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "B" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.519

Processo nº. 2005/53986-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 006/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de Anapú e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), e aplicar ao Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época, C.P.F. nº 120.078.039-68 a multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.520

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2006/52402-2 - ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PARKATEJE AMJIP TAR KAXUWA, referente ao Convênio nº. 042/2006 firmado com a ASIPAG, no valor de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. TOPRAMRE KROHOKENUN JOPAIPAIRE, Presidente;

Processo nº. 2009/51139-9 - ASSOCIAÇÃO URUMAJOENSE, referente ao Convênio nº. 071/2007 firmado com a SAGRI, no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA, Presidente;

Processo nº. 2009/51963-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PLACAS, referente ao Convênio nº. 072/2007 firmado com a SAGRI, no valor de R\$-6.830,00 (Seis mil, oitocentos e trinta reais), de responsabilidade do Sr. CLAUDOMIRO JOÃO FALEIRO, Presidente;
Processo nº. 2009/52075-3 - CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 324/2008 firmado com a SAGRI, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA SANTOS CORRÊA, Coordenadora Administrativa.
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.521

Processo nº. 2007/52006-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 102/2003 firmado entre o FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor à época e JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$37.040,00 (trinta e sete mil e quarenta reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor, CPF nº. 047.044.872-53 multa de R\$800,00 (oitocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.522

Processo nº. 2007/53387-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 089/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEEL.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 12.840,00 (doze mil oitocentos e quarenta reais), e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 110.139.232-00 a multa de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.523

Processo nº. 2007/51949-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 062/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.0000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, (C.P.F. nº 110.139.232-00) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.524

Processo nº. 2007/53160-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 030/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO e a SETEPS
Responsável: Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR